

# PESSOAS REFUGIADAS NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS DA COVID-19

Arislene da Silva Almeida<sup>1</sup>

Jorge Alberto Mendes Serejo<sup>2</sup>

## RESUMO

Frente a uma das maiores migrações da recente história da América Latina, o refúgio enquanto Instituto no âmbito do Direito Internacional, disciplinado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, ambos ratificados pelo Brasil, anseia por essencial atenção com relação à situação epidemiológica inauguradora da presente década. O Estado brasileiro enfrenta há anos consideráveis problemas em virtude do número de solicitações de refúgio, especialmente no ano de 2018, quando o país reconheceu um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades, em sua maioria venezuelanos. Em 2020, o mundo foi assolado pela pandemia, em verdade uma sindemia causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2), algo que vem afetando em maior ou menor medida as respostas dos países sobre questões centrais no campo dos direitos humanos, como é a questão do refúgio. Neste contexto, a partir de levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, especificamente quanto à atuação da ACNUR e, fazendo referências às últimas disposições normativas sobre o fechamento de fronteiras, a presente pesquisa exploratória investiga a questão do refúgio no Brasil diante da crise humanitária gerada pela pandemia.

**Palavras-chave:** Refúgio. Direito Humanos. Pandemia.

## ABSTRACT

Faced with one of the greatest migrations in recent Latin American history, the refuge as an Institute under International Law, governed by the 1951 Refugee Statute Convention and its 1967 Protocol, both ratified by Brazil, yearns for essential attention regarding to the inaugural epidemiological situation of the present decade. The Brazilian State has faced considerable problems for years due to the number of asylum applications, especially in 2018, when the country recognized a total of 1,086 refugees of different nationalities, mostly Venezuelans. In 2020, the world was plagued by the pandemic, in fact a union caused by the Coronavirus (SARS-Cov-2), something that has been affecting to a greater or lesser extent the responses of countries on central issues in the field of human rights, such as the refuge issue. In this context, based on a bibliographic and documentary survey on the subject, specifically regarding UNHCR's activities and referring to the latest normative provisions on the closure of borders, this exploratory research investigates the issue of refuge in Brazil in the face of the humanitarian crisis generated by pandemic.

**Keywords:** Refuge. Human Rights. Pandemic.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: almeidarislene@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito em Instituições do Sistema de Justiça. Docente dos cursos de Direito UFMA (2018-2020); Centro Universitário UNDB; Instituto Superior Franciscano-IESF. E-mail: j\_serejo@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Durante o século XX, a excessiva massa de migrações forçadas em virtude dos conflitos armados locais, duas grandes guerras mundiais, violações a direitos humanos e perseguições políticas, religiosas, étnicas e raciais, contribuíram para a uma preocupação de ordem global que resultaria no surgimento do instituto do refúgio. Para a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951<sup>3</sup>, a pessoa refugiada é aquela que se encontra fora do país no qual é nacional, não querendo ou não podendo ao mesmo retornar, em virtude de fundados temores de perseguições. Tal preocupação, associada à recente estruturação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, levou à criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que a partir de então se tornou um importante instrumento de governança global em matéria de refúgio.

De acordo com o ACNUR, o deslocamento forçado afeta hoje mais de 1% da humanidade. Entre 1990 e 2019, cerca de 79,5 milhões de seres humanos foram forçados a migrar involuntariamente, sendo que 40% são crianças e 80% estão em países ou territórios afetados por grave insegurança alimentar e desnutrição. Desse total, 65% saíram de apenas cinco países: Síria (6,6 mi), Venezuela (3,7 mi), Afeganistão (2,7 mi), Sudão do Sul (2,2 mi) e Mianmar (1,1 mi). O ACNUR reconheceu hoje, do total apresentado, 26 milhões de refugiados e mais 4,2 milhões solicitantes de refúgio (ACNUR, 2019).

Atualmente, o mundo está diante de uma nova espécie de guerra, tão devastadora quanto às demais – aliás, a expressão “guerra” tem sido uma metáfora bastante utilizada para referir-se ao combate ao inimigo invisível representado pelo COVID-19, agente denominado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de SARS-COV-2, Síndrome Respiratória Aguda Grave 2, que apresenta um quadro clínico variável entre as infecções assintomáticas e aquelas que, em virtude do agravamento do quadro respiratório, levaram a óbito 989.733 pessoas no mundo até meados de setembro do ano 2020, estando o Brasil em segundo lugar, com a quantidade de 141.406 não sobreviventes à COVID-19 (BRASIL, 2020d). Esta tragédia humanitária é experimentada em países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

---

<sup>3</sup> Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 50.215/61.

Dentro desse contexto, sabendo que nos últimos anos tem sido expressivo o número de cidadãos de diferentes nacionalidades que se encontra em situação de refúgio no Brasil (ou que aguarda o deferimento de pedido para a efetivação da condição de refugiado) (ACNUR, 2019), principalmente por fundadas crises de ordem econômica, social e política, verifica-se como fundamental a apreciação da situação das pessoas em caráter de refúgio no território brasileiro, considerando que a presente crise desencadeada pela COVID-19 não se restringe às fronteiras entre países.

Embora o Brasil seja uma das principais economias do mundo, é um dos países que mais apresenta desigualdades estruturais, contando com cerca de 13,5 milhões de brasileiros que vivem em extrema pobreza e 35 milhões que não têm acesso à água potável (IBGE, 2019). Mesmo assim, é notável que as pessoas ainda buscam o Brasil como válvula de escape ante as guerras, perseguições variadas e crises econômicas, fato confirmado pela quantidade de 43 mil pessoas reconhecidas na condição de refugiadas no país, de acordo com dados levantados pelo Comitê Nacional para os Refugiados – Conare (BRASIL, 2020a) e um crescente número de novos pedidos de refúgio, especialmente de cidadãos venezuelanos, em busca de melhores condições de vida (ACNUR, 2019).

O acolhimento de pessoas solicitantes de refúgio em países como o Brasil é um processo complexo e demorado, que coexiste com as dificuldades que o país apresenta em garantir direitos humanos fundamentais a seus próprios nacionais (IBGE, 2019) há muitos anos. Isto é extremamente preocupante, na medida em que a busca pelo refúgio no Brasil e, conseqüentemente, uma nova oportunidade de reconstruir a vida, encontra barreiras sociais, políticas e econômicas; o que culmina para que uma expressiva parcela da população de estrangeiros residentes em realidades periféricas esteja em um estado de exceção como regra permanente.

Nesse sentido, considerando o agravamento das tensões e desigualdades estruturais provocados pela pandemia do coronavírus desde março de 2020, o presente estudo exploratório apresenta levantamento bibliográfico e documental acerca da temática, e busca compreender, na qualidade de problema de pesquisa, como o Estado Brasileiro vem apresentando respostas quanto ao tratamento dos refugiados e solicitantes de refúgio em termos de iniciativas legais e políticas públicas em contextos de superposição de exceções e vulnerabilidades sociais.

A pesquisa tem como objetivos: a) expor informações gerais sobre o refúgio no Brasil; b) apresentar os direitos humanos, enquanto internacionalmente protegidos; c) suscitar

as medidas adotadas no Brasil acerca de pessoas que buscam no refúgio uma válvula de escape ante à violação de seus direitos humanos no atual cenário de crise sanitária, especificamente as ações da ACNUR e as últimas disposições normativas sobre o fechamento de fronteiras brasileiras.

Tendo em vista tais objetivos, o trabalho foi dividido em três tópicos. No primeiro procedeu-se uma exposição geral sobre o Instituto do refúgio, apresentando as normativas internacionais e brasileiras aplicáveis às pessoas em situação de refúgio, em especial sobre o princípio do *non-refoulement*; depois, discutiu-se a crise sanitária desencadeada pelo coronavírus e seus reflexos no Brasil. Por fim, refletiu-se sobre a violação dos direitos humanos de pessoas em situação ou carentes de refúgio, na constância da pandemia, seja por meio das medidas adotadas pela ACNUR, seja pelo que dispõem as recentes Portarias acerca da entrada de estrangeiros no Brasil, com breves considerações teóricas sobre as “linhas abissais” no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2007) e os princípios e garantias fundamentais da nova Lei de Migrações (Lei nº 13.355/2017).

## **2 O INSTITUTO DO REFÚGIO INTERNACIONAL**

O refúgio é um instituto internacional caracterizado como um ato de humanidade, fazendo parte da história desde a segunda metade do século XX. É representado pela acolhida de pessoas de diversas nacionalidades, as quais se veem obrigadas a emigrar de seu país de origem, necessidade antes vinculada unicamente à perseguição religiosa, e atualmente manifestada como veemente fuga de conflitos por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, mas que sempre esteve atrelada à violação de direitos humanos (CASTRO et al., 2018); o que culmina para que pessoas vivendo em situação de extrema vulnerabilidade se desloquem para outro país, perdendo não apenas a moradia, mas também abrindo mão de suas raízes e de sua identidade, em busca de melhores condições de vida, de proteção internacional, inclusive, para continuar vivendo.

No texto “Nós, os refugiados”, publicado no jornal *The Menorah Journal*, em 1943, Hannah Arendt (2013, p. 7), intelectual e refugiada judia, acrescenta que:

Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que

procurar refúgio; mas não cometemos nenhum acto e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou connosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados (ARENDDT, 2013, p. 7).

No trecho verifica-se que os refugiados saem de seu país involuntariamente, razão pela qual é importante que o país acolhedor o faça de forma a garantir que os direitos destas pessoas não sejam mais violados e que elas se sintam seguras no novo lar. A questão dos refugiados se fez evidente com a massiva e constante movimentação de pessoas, em virtude do fim da Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e a Ruína do Império Otomano (BRASIL, 2010), quando se verificou a necessidade da definição jurídica da pessoa refugiada, em âmbito internacional. Com a Segunda Guerra Mundial, este problema se tornou estridente, diante das dezenas de milhões de pessoas se deslocando e fugindo da perseguição e das violações dos ideais nazistas.

Após a criação da Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA) e da realização da Conferência de Bermudas, em prol da proteção internacional de pessoas na condição de refúgio, paulatinamente, foram pensadas e criadas instituições objetivando o apoio a elas, de forma a possibilitar uma estadia digna. Neste sentido, em 1950 surgiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU de caráter internacional, humanitário e social, voltada para a proteção internacional aos refugiados e à busca de soluções duradouras para seus problemas (ACNUR, 2019b).

A internacionalização dos direitos humanos se passou no período pós-guerra como uma importante conquista da comunidade internacional, no sentido de ter por função precípua a garantia mínima de sobrevivência, protegendo a dignidade da pessoa humana a que toda pessoa tem direito, independente de quaisquer eventuais distinções, sejam elas raciais, econômicas ou culturais. Hannah Arendt (2012), ao discutir o instituto do refúgio, destaca a premente conexão entre os direitos humanitários e os direitos do cidadão pertencentes a determinado Estado. Sobre isto, é notável que enquanto existirem fronteiras para além das questões políticas, ideológicas, econômicas, religiosas e afins que separam Estados Soberanos e criam barreiras não apenas territoriais entre estes, sempre haverá pessoas solicitando refúgio, seja por exclusão ou por necessidade de pertencimento.

Assim, é essencial que as autoridades governamentais e a comunidade internacional trabalhem juntas para proteger e efetivar os direitos inerentes ao homem. A respeito da

necessária cooperação entre os Estados em prol da internacionalização dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2017a, p. 43) aponta:

A reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior (RAMOS, 2017a, p. 43).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que apresenta um extensivo rol de direitos humanos reconhecidos e protegidos internacionalmente, foi um importante instrumento multilateral de caráter internacional, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos de 1966, que compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*) (RAMOS, 2017a).

De acordo com Flávia Piovesan (2012), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) apresenta uma concepção contemporânea dos direitos humanos, uma vez que consagra os referidos direitos como universais, assegurados a todas as pessoas, utilizando como único parâmetro a condição de ser humano. Este pensamento é característico da universalidade dos direitos humanos, ao ser estabelecido um padrão universal de direitos humanos aplicável a toda e qualquer pessoa, pois a titularidade destes direitos independe de elementos como crenças religiosas, ideais políticos, raça, hábitos e costumes. De acordo com Piovesan (2012, p. 129), “(...) a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional ‘deslegitima’ os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial”.

Posteriormente à DUDH, em 1969, os princípios e as garantias fundamentais da pessoa humana foram consolidados na América pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comumente denominada Pacto de San José da Costa Rica, sendo este uma importante base do sistema interamericano de proteção de direitos como igualdade, vida e moralidade, celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA).

A partir dessa perspectiva, há que se pensar acerca do direito internacional de refugiados do ponto de vista humanitário. A perseguição no país de origem que leva ao pedido de refúgio é constante na realidade contemporânea de muitos povos e representa uma grave

violação de direitos humanos universalmente garantidos, dentre eles a vida, a liberdade, a privacidade e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário (PIOVESAN, 2012). Em virtude disso, temendo pela própria vida, não resta outra alternativa a milhões de pessoas pelo mundo senão migrar em busca de um futuro em terra de outrem, sendo a migração um direito humano reconhecido tanto na Declaração Universal de 1948 (art. 13) quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 22).

Daí decorre o direito fundamental de solicitar e obter asilo em outro país, disposto na primeira parte do art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “(...) Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Assim, a pessoa solicitante de asilo tem por direito universalmente assegurado a solicitação de refúgio e, uma vez assumindo tal condição, a acolhida deve ser realizada de tal modo que não mais sejam violados os direitos humanos destas pessoas, para que elas não tenham que fugir novamente, abandonando seus lares em busca de um novo futuro incerto.

De acordo com Flávia Piovesan (2012), a proteção internacional dos direitos humanos de refugiados ocorre em pelo menos quatro momentos. O primeiro deles é anterior ao deferimento da condição de refugiado e envolve todos os elementos de perseguição e discriminação que culminam para a necessidade de asilo e de refúgio, como a violência, os conflitos internos e a limpeza étnica que constituem evidente violação dos direitos humanos destas pessoas enquanto nacionais de um determinado país. O segundo momento se passa no processo de transitoriedade da pessoa que solicita refúgio, quando é arbitrariamente obrigada a sair de seu país, abandonar suas manifestações culturais, sua família e sua casa, motivada pela temeridade. Dentre este público, com adverte Piovesan (2012) as mulheres e as crianças são mais vulneráveis a outras formas de violação, como o tráfico humano para diversos fins, dentre eles a exploração sexual e o trabalho servil.

O terceiro momento ocorre no país acolhedor, quando os direitos humanos da pessoa refugiada, como o direito a um refúgio seguro, devem ser respeitados. Ademais, destaca-se a duplicidade e correspondência entre os direitos e deveres insertos na concepção contemporânea de dignidade, uma vez que na mesma medida dos direitos, os refugiados também possuem deveres no país acolhedor, conforme dispõe o art. 2º da Convenção de 1951. Finalmente, o quarto momento ocorre na tentativa de estabelecer soluções duráveis para a pessoa em condição de refúgio, dentre as que se destacam estão: “1) a repatriação voluntária (a repatriação de refugiados ao seu país de origem deve ser caracterizada sempre pelo caráter

voluntário do retorno); 2) a integração local e 3) o reassentamento em outros países” (PIOVESAN, 2012, p. 134-135).

Nesse viés, destaca-se um dos direitos humanos mais importantes assegurados à pessoa refugiada o direito fundamental de não ser devolvido ao país onde se encontrava ameaçado e cuja perseguição tenha culminado em sua saída. O referido direito se encontra consagrado no §1º do artigo 33 da Convenção de 1951, constituindo um princípio geral, assegurado a todos os refugiados, denominado *non-refoulement*, princípio da não devolução:

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951, p. 11).

Ainda de acordo com Flávia Piovesan (2012) o direito do refugiado de não ser repatriado “constitui um princípio basilar do sistema internacional de proteção de refugiados” (PIOVESAN, 2012, p. 135). Esta premissa foi sendo incorporada ao longo dos anos pelos Estados signatários da Convenção, como foi o caso do Brasil.

## **2.1. O Refúgio no Brasil**

O Estado Brasileiro situa a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental positivado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988, como pedra angular de todos os direitos humanos, civis, políticos, sociais e fundamentais, para todas as pessoas, nacionais ou não, como dispõe o *caput* do art. 5º (BRASIL, 1988). Inevitavelmente atrelados aos direitos humanos, é importante assegurar que a legislação nacional em prol da pessoa refugiada, esteja em conformidade com o amparo legal internacional, no sentido de assegurar a liberdade e a dignidade destas pessoas. Nesse sentido, o Brasil foi um dos primeiros países a considerar a questão das pessoas refugiadas, ao aderir à Convenção de 1951 e ao seu Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967) (BRASIL, 2010).

Apesar disso, a institucionalização do refúgio no país se deu apenas quarenta anos mais tarde, quando em 1997, foi promulgada a Lei Federal nº 9.474, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” (BRASIL, 1997), adotando um conceito mais amplo do termo refugiado, em conformidade com



a Declaração de Cartagena de 1984<sup>4</sup>, ao dispor em seu art. 1º que “será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que”:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

No início, o Brasil não atuava como um importante receptor de refugiados, considerando que na década seguinte à criação, o país passou por um duro regime de exceção em virtude da ditadura militar, que forçava a fuga de milhares de cidadãos para o exterior (BRASIL, 2010). Ainda segundo o Ministério da Justiça, houve casos de pessoas que buscaram refúgio no Brasil naquela época por não terem condições físicas e/ou econômicas de longas viagens para países mais distantes. Pela falta de assistência do governo ditatorial às pessoas refugiadas, a sociedade civil, em especial a Igreja Católica, exerceu este papel, conforme publicação do Ministério da Justiça:

(...) O cardeal, recebendo a carta, em abril de 1976, quando a ditadura no Brasil era ainda bastante intensa, pegou o telefone e ligou para o comandante geral do Exército. Mas não os denunciou nem pediu autorização para abrigá-los. Simplesmente comunicou ao comandante que, a partir daquele momento, a Cáritas do Rio de Janeiro passaria a acolher pessoas perseguidas do Chile, Argentina e Uruguai, assumindo o cardeal esse trabalho como responsabilidade pessoal e com recursos da própria igreja (BRASIL, 2010, p. 17).

Com o processo de redemocratização, o Brasil começa a abrir mais portas aos refugiados, por volta de 1980, inclusive suspendendo a reserva geográfica, que permitia o refúgio unicamente de europeus, por intermédio do ACNUR. Foi com a Lei nº 9.474/97 que o Estado criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por analisar e deliberar sobre os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado.

---

<sup>4</sup> A Carta de Cartagena é um pacto regional não vinculante que foi estabelecido em 1969 na cidade de Cartagena das Índias, localizada na Colômbia, sendo também denominado de Pacto Andino. O referido documento expandiu a definição de refugiados da Convenção de 1951, objetivando proteger as pessoas refugiadas e auxiliá-las nos desafios diários relacionados aos direitos humanos. Segundo a ACNUR, a Declaração de Cartagena de 1984 foi adotada pelo *Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários*, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

A referida lei, que contribuiu para o desenvolvimento do direito internacional de refugiados na América Latina, foi considerada um avanço para as pessoas em situação de refúgio, ao considerar que esta legislação possui objetivos mais amplos do que as normativas dos demais países latino-americanos, inclusive com relação ao conceito de refugiado (BRASIL, 2010).

A lei brasileira, que possui natureza humanitária, foi pensada com o intuito de apresentar soluções a longo prazo, acompanhando todos os procedimentos técnico-jurídicos necessários para o estabelecimento da condição de refugiado. Corroborando com isto, Liliana Jubilut (2007, p. 42) acrescenta: “(...) não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o reconhecimento do status de refugiado está vinculado a diplomas e hipóteses legais bem definidos.”. Nesse viés, são cinco os motivos que propiciam o deferimento da solicitação de refúgio, sendo eles: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social. Ademais, é necessário que o solicitante do status de refugiado já se encontre fora do país em que esteja sendo ameaçado ou perseguido.

Ainda a respeito da Lei nº 9.474/1997, o Ministério da Justiça aponta as principais medidas incorporadas a respeito do instituto do refúgio, quais sejam:

1. A proteção internacional dos refugiados se assume como uma política de Estado;
2. Incorporação de uma definição de refugiado mais ampla;
3. Estabelecimento de um órgão colegiado para a determinação da condição de refugiado;
4. Participação de representantes da sociedade civil dentro do órgão nacional para a determinação da condição de refugiado;
5. Regulação dos direitos e obrigações dos refugiados, incluindo o direito ao trabalho para os solicitantes de refúgio;
6. Assistência administrativa para os refugiados;
7. Busca de soluções duradouras e a participação do Brasil como país emergente de reassentamento (BRASIL, 2010, p. 52).

Em 2017 foi sancionada a Nova Lei de Migração, nº 13.445/2017, apresentando disposições sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada e estada no Brasil, bem como estabelecendo princípios e diretrizes com relação às políticas públicas. Este passo tem sido significativo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (1980), o qual estabelecia muitas restrições aos migrantes com relação a direitos atribuídos aos nacionais, como participação em cargos públicos e direito ao voto. O que se percebe é que a antiga legislação realizava uma evidente distinção entre brasileiros e estrangeiros (SEYFERTH, 2008).

Neste sentido, Vanessa Paes (2017, p. 291), informa que “ficava evidente o caráter excludente do outro, uma vez que a lei aplicava a Doutrina de Segurança Nacional contra a

‘possível invasão por inimigos ocultos’”, acrescentando, ainda, que a lei se tornou “um imperativo que regeu as condições de restrição/exclusão daquilo que não seria comum/afeito aos nacionais, definindo as categorias de nacionalidade e cidadania do eu nacional, em oposição aos outros, os estrangeiros não desejados” (PAES, 2017, p. 291).

Partindo dessa premissa, é possível perceber a importância da nova lei de migração para as pessoas que se veem diante de uma migração forçada, na medida em que foi adotado um olhar humanitário sobre o migrante, culminando com o direito humano à migração assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, ademais, contribuindo para o combate ao crime de xenofobia e à discriminação destas pessoas. Desta maneira, destaca-se os seguintes incisos do art. 3º da Lei de Migração atual:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:  
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;  
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;  
III - não criminalização da migração;  
IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;  
V - promoção de entrada regular e de regularização documental;  
VI - acolhida humanitária (BRASIL, 2017).

Como se nota, o Estado brasileiro ao longo dos anos assumiu o compromisso com a proteção internacional da pessoa refugiada ao ratificar os instrumentos internacionais relacionados ao tema, e ao desenvolver uma legislação interna com foco no referido público e migrantes em geral, além de criar um órgão nacional voltado para o desenvolvimento de políticas públicas em prol destas pessoas.

Faz-se importante destacar que a própria Carta Magna de 1988 fortifica o amparo aos refugiados no território brasileiro, em seu artigo 4º, incisos II e X, ao determinar que em suas relações internacionais a República Federativa do Brasil se fundamenta nos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político, presentes também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, o *caput* do art. 5º garante aos nacionais e estrangeiros residentes a inviolabilidade do catálogo dos direitos fundamentais.

A adoção do princípio da não devolução foi incorporada no parágrafo primeiro do art. 7º da Lei nº 9.474/97, que diz: “§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua (do estrangeiro) deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.”. É interessante observar que

ainda que o solicitante de refúgio tenha entrado no país de forma ilegal, não poderá ser aplicada a deportação como penalidade. Ademais, conforme se extrai do art. 8º da referida lei: “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (BRASIL, 1997).

Nesse ponto, segundo André de Carvalho Ramos (2017b), o princípio do *non-refoulement* é muito valioso para efetivação dos direitos humanos de refugiados e faz jus ao disposto no art. 32 da lei 9.474/97, no sentido de que ainda que haja recusa definitiva de refúgio, não haverá sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, uma vez presentes circunstâncias que põem sua vida, integridade física e liberdade em risco (BRASIL, 1997).

De acordo com os dados divulgados pelo CONARE (2018), na 4ª edição do Relatório intitulado “Refúgio em números”, em dezembro de 2018 o Brasil contava com 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas, das quais 6.554 mantêm tal condição no Brasil. Ainda no ano de 2018, somente a Venezuela, que passa por uma forte crise socioeconômica e política desde 2012, solicitou 85.438 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (ACNUR, 2019b).

Por esse motivo, o CONARE reconheceu a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no Estado Venezuelano, com fulcro no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, culminando para o surgimento da “Operação Acolhida”, pelo governo brasileiro, destinada a estabelecer medidas emergenciais para evitar uma crise humanitária em território nacional, considerando o fluxo migratório de venezuelanos em Pacaraima, Roraima.

Assim, apesar da não devolução ser assegurada como um princípio geral, salvo nos casos em que o refugiado é considerado uma ameaça à segurança do país em que se refugiou ou, ainda, se o mesmo tiver cometido algum crime de natureza grave, é essencial que a permanência da condição de refugiado tenha sentido como efetivação dos direitos da pessoa humana, independentemente das adversidades enfrentadas pelo país receptor, como é o caso da pandemia do coronavírus, que, no Brasil se superpõe a adversidades nesta questão, estruturais de toda ordem.

Com a atual situação pandêmica, desencadeada pelo coronavírus, é preocupante a situação das pessoas refugiadas no país. Além da luta para sobreviver a crises políticas, sociais, humanitárias e econômicas, estas pessoas se deparam com uma outra espécie de guerra: a

sanitária. Sob os direitos humanos dos refugiados, o questionamento que fica é: como o Estado brasileiro vem tratando o instituto do refúgio no contexto da atual pandemia?

### **3 PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: A CRISE SANITÁRIA DO ANO 2020**

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um alerta acerca de repetidos casos de pneumonia cuja origem era desconhecida, ocorridos em uma cidade chinesa denominada Wuhan. A partir de então, apesar das incisivas medidas de controle da doença, como isolamento social, a obrigatoriedade da utilização de máscaras e álcool em gel, a expansão do Coronavírus SARS-COV-2 se tornou inevitável, de tal maneira que chegou a todos os continentes rapidamente, causando uma pandemia, o pior cenário em uma escala de gravidade comparada com as demais modalidades epidemiológicas (BRASIL, 2020b).

A situação de pandemia foi devidamente estabelecida pela OMS, em 11 de março do corrente ano, para fazer referência à atual realidade vivenciada em todo o mundo, em virtude da transmissão desenfreada causada pela COVID-19, uma doença que, simultaneamente, ganhou grandes proporções em escala geográfica e que afeta a população como um todo e em aspectos diversos, seja no que diz respeito às condições socioeconômicas, à política, à educação, ou ainda à saúde psíquica-corporal, uma vez que promove danos físicos e psíquicos permanentes.

Segundo o Ministério da Saúde, em meados do mês de maio, o Brasil contava com mais de 250.000 casos de pessoas infectadas e ultrapassou a quantidade de 18 mil óbitos (BRASIL, 2020c). No presente momento, o Estado Brasileiro ocupa o segundo lugar dentre os países com a maior quantidade de pessoas contaminadas por COVID-19, com mais de 5 milhões de casos e 154.837 mil óbitos acumulados, atrás apenas dos Estados Unidos (BRASIL, 2020c), o que culmina para que a América do Sul seja considerada no momento o novo epicentro da doença.

Dentre os números, estão as pessoas em situação de refúgio, as quais, além de saírem de suas nações em função das guerras e de perseguições, agora têm que lidar com um problema sanitário que estará presente em todos os lugares para onde forem. Ao considerar a realidade nos campos de refugiados, a preocupação é ainda mais incisiva, tendo em vista que

nestes lugares as pessoas vivem como podem, ante a escassez de elementos básicos a sua subsistência, com espaços pequenos e aglomerados, filas enormes e apertadas para pegar os alimentos, dentre outros problemas enfrentados diariamente por seres humanos que buscam apenas uma nova oportunidade de vida, após migração forçada.

A este respeito, em 19 de março de 2020, por recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Estado Brasileiro publicou a Portaria nº 125/2020, determinando o fechamento de suas fronteiras com países vizinhos da América do Sul, ficando restrita a entrada no Brasil de pessoas dos seguintes países: Suriname, Guiana Francesa, Guiana, Colômbia, Bolívia, Peru, Paraguai e Argentina (BRASIL, 2020g). A limitação no caso da Venezuela foi determinada no dia anterior (Portaria nº 120/2020), ao passo que o fechamento com a fronteira do Uruguai ainda estava sendo discutida entre os dois países.

Na semana seguinte à edição das referidas portarias, devido à expansão desenfreada da doença, o Brasil editou a Portaria nº 152/2020, que estende a restrição por mais 30 dias, agora não apenas de países sul-americanos, mas de todas as nacionalidades (BRASIL, 2020i). Destaca-se que o Brasil, ao demorar mais do que deveria para fechar suas próprias fronteiras, foi impedido de ultrapassar muitas outras.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 01/2020 (renovada pela Portaria nº 470/2020), informando que o descumprimento da restrição por parte de pessoas de qualquer nacionalidade culminaria em sua imediata deportação e impedimento para solicitação de refúgio, podendo, ainda, a pessoa ser processada penal, civil e administrativamente (BRASIL, 2020e).

Como se sabe, a inevitável aglomeração, as más condições de higiene, a escassez de água, a falta de assistência médica de qualidade, dentre outras mazelas, são típicos dos campos de refugiados, assentamentos provisórios de estruturas precárias que abrigam milhares de pessoas em todo o mundo (ACNUR, 2019a). São pessoas que estão fugindo de áreas de conflito, sabendo que para quem vive em uma zona de guerra, são raros os privilégios com uma assistência médica operante, ou porque a quantidade de profissionais não é suficiente para a grande demanda ou ainda porque em algum momento faltarão insumos. No artigo denominado “Para refugiados, Covid-19 é um drama a mais”, o Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Peter Maurer (2020, n.p.), escreveu um desabafo:

Estou com medo.

Estou com medo porque o coronavírus está sobrecarregando a capacidade médica de países ocidentais que contam com uma infraestrutura médica avançada. Estou com medo de quando o coronavírus chegar às prisões do mundo com poucos recursos, onde estados de saúde já fragilizados combinados com uma capacidade médica reduzida vão resultar em uma ampla propagação da doença. Estou com medo de quando o coronavírus chegar aos campos de refugiados superlotados e aos precários abrigos provisórios, onde o isolamento social é impossível e os recursos médicos são escassos. As crianças, os pais e, especialmente, os avós que estão nesses lugares em breve terão que enfrentar a Covid-19. E é por isso que faço um apelo a governos e a grupos humanitários como o meu para que façam todo o possível para ajudar essa população mais vulnerável (MAURER, 2020, n.p.).

O apelo do presidente Maurer não foi suficiente, apesar dos esforços das Organizações Internacionais de ajuda humanitária no sentido de evitar a chegada do surto da COVID-19 às pessoas em situação de refúgio. Após a primeira quinzena do mês de maio, a doença alcançou o maior campo de refugiados do mundo, localizado em Bangladesh, onde o acesso a medicamentos e assistência médica são precários, naturalmente.

Neste sentido, com relação à situação de pessoas refugiadas no atual cenário, Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 8-9) acrescenta:

Uma pandemia desta dimensão provoca justificadamente comoção mundial. Apesar de se justificar a dramatização, é bom ter sempre presente as sombras que a visibilidade vai criando. Por exemplo, os Médicos Sem Fronteiras estão a alertar para a extrema vulnerabilidade ao vírus por parte dos muitos milhares de refugiados e imigrantes detidos nos campos de internamento na Grécia. Num desses campos (campo de Moria), há uma torneira de água para 1300 pessoas e falta sabão. Os internados não podem viver senão colados uns aos outros. Famílias de cinco ou seis pessoas dormem num espaço com menos de três metros quadrados. Isto também é Europa – a Europa invisível. Como estas condições prevalecem igualmente na fronteira sul dos EUA, também aí está a América invisível. E as zonas de invisibilidade poderão multiplicar-se em muitas outras regiões do mundo, e talvez mesmo aqui, bem perto de cada um de nós. Talvez baste abrir a janela (SANTOS, 2020, p. 8-9).

Diante do exposto, verifica-se que para o novo coronavírus não há fronteiras, o que é percebido frente à grande soma de pessoas contaminadas e mortas em virtude deste mal pandêmico do ano 2020. Assim, sabendo que as pessoas carentes de refúgio enfrentam muitas dificuldades diariamente, torna-se essencial uma análise acerca da resposta que os Estados vêm apresentando quanto à proteção dos seus direitos humanos.

#### **4 AMPARO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

A expansão do conceito de refugiado pela legislação nacional possibilita que uma maior quantidade de pessoas carentes do instituto do refúgio seja acolhida. No entanto, é importante apreciar que a segurança igualitária dos direitos dos refugiados esteja em conformidade com os direitos dos brasileiros, na medida em que os direitos fundamentais das pessoas em condição de refúgio devem ser concretizados na mesma proporção dos direitos fundamentais de nacionais. Corroborando com este pensamento, consta no art. 3º da Constituição Federal como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ora, esse é um dos direitos constituintes do tripé mais importante de amparo à pessoa refugiada, qual seja, o direito a asilo, o direito de não ser devolvido e o direito de não ser discriminado. Assim, verifica-se que a garantia constitucional supramencionada faz jus ao que consta no art. 3º da Convenção de 1951, o qual dispõe que os “Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao seu país de origem”. Além disso, a referida Convenção destaca em seu art. 23 o direito à assistência pública, incluído o socorro público da pessoa refugiada (ONU, 1951).

A respeito disso, destaca-se que o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro se fundamenta nos princípios da universalidade, da equidade e da integralidade, sendo um sistema de saúde gratuito de caráter universal, garantido a todas as pessoas que estejam em território nacional, independentemente de qual seja sua condição, fazendo jus aos ideais de justiça da Declaração de 1948.

Como se verifica, há uma importante tentativa de correspondência do direito brasileiro no amparo à pessoa refugiada com textos normativos de cunho internacional, especialmente pela incorporação no ordenamento jurídico nacional de tratados que foram ratificados pelo Brasil, constituindo, assim, as doutrinariamente denominadas “cláusulas de abertura”, com a exigibilidade da segurança jurídica de direitos mínimos pertencentes aos migrantes e refugiados que estejam sob jurisdição nacional.

Diante da crise sanitária vivenciada nos presentes dias, é essencial saber e compartilhar as medidas que estão sendo tomadas em prol das pessoas em situação de refúgio, seja para prevenir, para controlar ou para curar, considerando que se trata de um extenso grupo mais vulnerável e suscetível de sofrer com os efeitos da pandemia em questão.



Acerca da crise da pandemia do coronavírus no contexto migratório, Rosana Baeninger (2020) comenta sobre uma possível (re)configuração dos movimentos migratórios internacionais como um momento marcado pelo intenso controle governamental a respeito da entrada e saída de imigrantes, sob o fundamento da segurança nacional.

Assim, frente à rápida expansão da doença causada pelo novo coronavírus, houve uma “crescente politização da migração com reforço das políticas de segurança nacional” (BAENINGER, 2020, p. 212), como marca da tendência da era da migração pautada pelas desigualdades persistentes entre os países ricos e pobres. Segundo a autora, “medidas de fechamento dos países e controle de suas fronteiras para conter a disseminação do vírus através da entrada e saída da população estão sendo estendidas e revisadas mês a mês” (BAENINGER, 2020, p. 213).

Ocorre que tais atitudes prejudicam as pessoas que necessitam de proteção internacional, na medida em que os problemas que culminam em suas necessidades de refúgio não estarão findados ou suspensos durante a pandemia. Além disso, eventual fechamento das fronteiras impossibilita que estas pessoas encontrem no refúgio a salvaguarda de seus direitos humanos, pelo fato de estar sendo limitado um dos direitos mais importantes de qualquer pessoa, a saber, o direito humano à migração.

Nota-se que o novo coronavírus já apresenta os primeiros traços de consequências a longo prazo em relação ao migrante, dentre eles, as pessoas que carecem de refúgio. Nesta senda, segundo Rosana Baeninger (2020, p. 219), a imobilidade imposta mundialmente “para conter a circulação do vírus, associada à consequente crise econômica da pandemia, certamente, delineará novos contornos nos processos migratórios internacionais e aos seus fluxos”. Como exemplo, cita-se o caso de venezuelanos, os quais migram em massa para o Brasil desde 2018, mas cujo tráfego foi limitado em virtude da publicação, pelo governo brasileiro, da Portaria nº 120/2020, que “dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa” (BRASIL, 2020 f).

William da Rosa (2020) afirma que além de ferir o direito à migração, a referida Portaria Interministerial, viola não apenas disposições da Convenção de 1951, mas também outras normas e julgados de caráter internacional, tendo em vista que além restringir a

mobilidade internacional, estabeleceu a inabilitação para a solicitação de refúgio, caso a medida seja descumprida e, ainda, a imediata deportação. Do que se conclui que o fechamento das fronteiras brasileiras, nestas condições, viola não apenas os direitos humanos internacionais de refugiados, mas também fere o princípio do *non-refoulement* e não faz jus aos princípios e garantias da nova lei migratória, dentre eles, o “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” (BRASIL, 2017).

Nessa linha de pensamento, Thiago Moreira (2020, p. 278) acrescenta:

A inabilitação de pedido de refúgio viola o direito humano a solicitar refúgio. Essa constatação é facilmente comprovada pela simples leitura do art. XXVII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), bem como do art. 22, 7, da CADH; e, por fim, da própria jurisprudência da Corte IDH, notadamente com relação ao caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolívia, bem como da Opinião Consultiva 25/2018, que trata da instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano. Com efeito, vale ressaltar que também se vislumbra violação ao princípio da não devolução, que é de natureza jus cogens (MOREIRA, 2020, p. 278).

Recentemente foi editada a Lei nº 13.982/2020<sup>5</sup> (auxílio emergencial), cuja política tem produzido efeitos para brasileiros que atuam no trabalho informal e que estão passando por dificuldades em virtude da COVID-19. No entanto, apesar de não haver impedimentos à adesão de imigrantes e refugiados para recebimento do referido benefício, percebeu-se que a sua concessão está condicionada a muitos requisitos que, em sua maioria, não são preenchidos por pessoas que não sejam nacionais, principalmente por questões relacionadas à burocracia e à documentação, apesar de se saber que em qualquer grande cidade do Brasil, é maciço o trabalho no comércio informal.

Além disso, destacam-se como fatores impeditivos para refugiados, neste processo, a dificuldade com a língua portuguesa e a falta de acesso à internet, o que demonstra que a instituição do auxílio emergencial não possui caráter inclusivo às pessoas em condição de refúgio, representando mais uma contradição com um princípio da lei de migração atual, que institui o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (BRASIL, 2017).

---

<sup>5</sup> A Lei brasileira nº 13.982/2020 institui um auxílio emergencial no valor de R\$600 (seiscentos reais), durante três meses, para trabalhadores informais e de baixa renda, além de microempreendedores individuais, desempregados e contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando suavizar os impactos econômicos da pandemia. O auxílio foi estendido até dezembro de 2020.

Consolidando o exposto, Carolina Galib (2020, p. 270-271), expressa:

Ainda, de acordo com a Lei 13.982/2020 que institui o auxílio emergencial em razão do COVID-19, nota-se que referida verba possui caráter assistencial e, como já destacado, a concessão do benefício é um direito fundamental necessário para que grupos vulneráveis, dentre eles, migrantes, tenham sua dignidade preservada. Assim, merece destaque o entendimento de que o direito à assistência social abrange todos os imigrantes, independentemente da sua condição migratória, se regular, isto é, com autorização de residência, ou irregular, sem autorização de residência, o que depende da leitura do artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Migração (GALIB, 2020, p. 270-271).

Em acréscimo, foram criadas normas de cunho geral frente à situação de pandemia atual que podem ser estendidas aos refugiados, por exemplo a Resolução Normativa nº 878/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que impede o corte da energia durante o período de pandemia (BRASIL, 2020k); porém, não existem normativas específicas voltadas ao amparo de refugiados diante do presente quadro de crise sanitária.

No que diz respeito ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), a quem compete (a) analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; (b) decidir a cessação da condição de refugiado; (c) determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; e (d) orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, verifica-se que o órgão teve que adaptar-se ao novo cenário de crise sanitária para atendimento aos refugiados. Desse modo, foi publicada a Portaria nº 02/2020 (BRASIL, 2020h), que dispõe sobre a suspensão dos atendimentos presenciais, dos prazos processuais e das reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados, de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Por meio desta, ficaram suspensos os atendimentos presenciais em algumas unidades da Coordenação Geral do Comitê Nacional para Refugiados em algumas unidades da Federação; as reuniões do Comitê também foram suspensas, sendo possível apenas em caso de urgência a convocação para deliberação virtual (BRASIL, 2020h).

O suporte às pessoas em situação de refúgio tem sido também realizado especialmente por organizações não governamentais (ONGs) e outras redes de apoio, muitas vezes desenvolvidas por refugiados que já conseguiram se estabilizar financeiramente no Brasil, seja por meio de doação de cestas básicas, seja pela promoção de campanhas de ajuda com materiais de higiene e medicamentos (ACNUR, 2020a).

Por outro lado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados têm desenvolvido consideráveis medidas no sentido de amenizar os efeitos da doença na vida de pessoas em condição de refúgio, conforme se verificará a seguir.

#### **4.1 As medidas adotadas pela ACNUR no atual cenário de crise sanitária e a necessidade de rompimento das “linhas abissais”**

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado pela Resolução nº 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 1950. Com sede em Genebra, o ACNUR desempenha importantes funções em prol da pessoa refugiada e populações deslocadas por motivos de guerra, perseguição e conflitos, buscando soluções duradouras para os problemas que são constantes, muitas vezes relacionados à discriminação e à xenofobia, a dificuldade com o novo idioma e as chances de se estabelecer financeiramente. Um dos principais objetivos da ACNUR é amparar os migrantes e refugiados cujos direitos humanos e fundamentais estão sendo violados, na tentativa de propiciar o exercício destes direitos e a garantia de uma vida digna e sem receios sociais.

Por meio das parcerias entre o ACNUR e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), as pessoas em condição de refúgio podem exercer os mesmos direitos civis que qualquer imigrante em situação regular no Brasil. Apesar disso, os refugiados ainda enfrentam muitas adversidades em território nacional, pois, conforme o que consta no endereço eletrônico oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil, os desafios para a proteção dos refugiados no Brasil são as seguintes: (a) avançar na implementação da declaração e plano de ação do Brasil; (b) garantir o acesso aos procedimentos de refúgio e aos mecanismos de proteção internacional; (c) fortalecer a integração local como solução duradoura para os refugiados; (d) capacitação acadêmica, jurídica e operacional em matéria de proteção internacional (ONU, 2020). Complementar a estes, pode-se dizer que um grande problema enfrentado diretamente pelos refugiados é a dificuldade para se integrar na sociedade brasileira.

Na atualidade, apesar do acúmulo da experiência do ACNUR com emergências de saúde anteriores, tais como a epidemia do ebola, a experiência com a COVID-19 é desafiadora em razão da proporção a que chegou nos países, especialmente em espaços de inevitáveis aglomerações, tendo em vista que a superlotação dos campos, abrigos e assentamentos onde

vivem refugiados é algo comum; há também precariedade das condições financeiras, tanto dos refugiados, como das organizações da sociedade civil, para a manutenção de higiene e limpeza.

Com a pandemia, essa realidade se mostrou mais latente, ao considerar que muitos refugiados são autônomos ou se mantêm por meio do mercado informal (ACNUR, 2019b). O fechamento do comércio representa uma grande pedra no caminho, ainda mais quando estas pessoas não gozam das mesmas políticas de proteção que os nacionais neste sentido, como é o caso da dificuldade quanto ao acesso ao auxílio emergencial.

Diante deste cenário, o ACNUR conta com o apoio de organizações parceiras e com a própria população brasileira, por meio de doações e trabalhos voluntários para minimizar os impactos da COVID-19 na vida dos refugiados, por meio de medidas focadas na contenção de casos de contaminados, como a distribuição de água potável, sabão, máscaras, álcool em gel e medidas para o descarte de resíduos. De acordo com informações extraídas da página do ACNUR no Brasil, elaborou-se nesta pesquisa a tabela abaixo com as principais ações no combate ao novo coronavírus em prol dos refugiados.

**Tabela 1: Medidas adotadas pela ACNUR no Brasil em virtude da pandemia**

<b>AÇÕES</b>	<b>DESENVOLVIMENTO</b>
Acesso à informação	O ACNUR tem realizado sessões de informação, compartilhando conteúdos produzidos pela Organização Mundial da Saúde, com comunidades de refugiados em Roraima e Manaus que são, respectivamente, os locais onde há mais refugiados venezuelanos e onde os efeitos da COVID-19 têm sido mais impactantes. Assim são compartilhadas informações em línguas portuguesa, espanhola e idiomas de etnia indígena, inclusive para os refugiados que se encontram fora dos abrigos. A estimativa do ACNUR Brasil é de que pelo menos 10.000 refugiados e migrantes venezuelanos. Ademais, o ACNUR possui uma plataforma denominada “HELP”, através da qual dispõe importantes informações em tempo real relacionadas à pandemia, em cinco idiomas: português, espanhol, inglês, francês e árabe.
Distribuição de itens emergenciais	Como se sabe, a higienização é uma das principais formas de combate à COVID-19. Assim, o ACNUR Brasil realizou distribuição de aproximadamente 8.300 itens essenciais de assistência humanitária, dentre eles, kits de produtos de higiene e limpeza, roupas, fraldas, colchões e outros, para refugiados e migrantes venezuelanos em algumas cidades do país, como Pacaraima, Boa Vista, Belém e Manaus.
Ações coordenadas	Inevitavelmente, devido à expansão descontrolada da doença no Brasil, surgiram casos de refugiados contaminados. Pensando nisto, o ACNUR está trabalhando, em conjunto com a Força Tarefa Logística e Humanitária da Operação Acolhida, para a construção

	de uma área de proteção e cuidados, com capacidade para até 1200 leitos, em Boa Vista, capital de Roraima. Colaborando com o referido projeto, o ACNUR doou 200 unidades habitacionais, além de colchões e kits de higiene.
Monitoramento	As equipes do ACNUR têm atuado no constante monitoramento das fronteiras e aeroportos do país, no sentido de conter riscos e influentes de contágio com a chegada de pessoas solicitantes de refúgio, além de identificar possíveis casos de tráfico de pessoas, violência de gênero e crianças desacompanhadas.

**Fonte:** Agência da ONU para Refugiados no Brasil (ACNUR, 2020a). Tabela produzida pelos autores.

Em 26 de março de 2020, o ACNUR Brasil publicou um vídeo em seu canal no Youtube, onde questiona o seguinte: “E se você não pudesse lavar as mãos?”. De forma dinâmica e instrutiva são apresentados cinco motivos para que a pessoa refugiada não seja esquecida, sendo eles os que seguem:

1. Mais de 70 bilhões de pessoas foram forçadas a abandonar suas casas. Para elas, voltar para seus lares e cidades em segurança não é uma opção;
2. Mais de 80% dos refugiados do mundo vivem em países em desenvolvimento. Muitos dos sistemas de saúde de países que acolhem refugiados já estão sobrecarregados;
3. Os campos, assentamentos e abrigos para refugiados estão superlotados. Isso é um desafio adicional, pois o distanciamento social é uma das formas mais eficazes de prevenção;
4. Idosos estão entre os refugiados mais vulneráveis do mundo. Eles são também o grupo mais afetado pela pandemia do novo Coronavírus;
5. O mundo enfrenta um inimigo invisível, mas conflitos armados não pararam. Estamos diante de um desafio sem igual e temos muito trabalho pela frente (ACNUR, 2020b).

Como se sabe, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de refúgio eram frequentes antes da pandemia por diversos fatores, estando muitos deles atrelados ao distanciamento familiar, ao receio pela vida, às incertezas quanto ao futuro, dentre outros. Para Boaventura de Sousa Santos (2007), há uma divisão da realidade em dois lados, que qualifica como “linha abissal”, com a exclusão radical do outro que é diferente. O autor apresenta um sistema de divisões visíveis e invisíveis que separam as diferentes manifestações no meio social em dois lados, conceitualmente compreendidos como o “eu” e o “outro”. Assim, tomando esta base teórica, apesar das medidas adotadas pelo ACNUR, verifica-se como é importante superar as “linhas abissais” constantes em sociedades onde distinções são latentes e a superposição de vulnerabilidades em decorrência da pandemia aumentou a gravidade deste fato em relação aos refugiados.

No âmbito do direito moderno, as referidas “linhas abissais” são traçadas entre o que é legal e o que não está em conformidade com o que dispõe a lei, de caráter nacional ou internacional. Boaventura de Sousa Santos (2007) não se refere especificamente aos refugiados, mas refletindo sobre o estado destes, verifica-se como por vezes as pessoas em situação de refúgio estão invisibilizadas na sociedade, à margem do todo. A linha abissal pensada por Boaventura serve para demonstrar que o “eu” dificilmente se preocupa com o “outro”, fazendo-se aqui referência a nacionais e estrangeiros, respectivamente.

No caso de refugiados, carentes de atenção especial neste período de crises sanitária e econômica mundiais, a dicotomia entre o legal e o “a-legal”, de que fala Boaventura (2007), contribui para a separação destes em relação aos nacionais brasileiros, quando muitas vezes são compreendidos como estranhos ao que é comum e que, portanto, à visão de setores da sociedade brasileira, não teriam os mesmos direitos, principalmente numa sociedade que já enfrenta consideráveis dificuldades em amparar o seu, a despeito do que garantem as normas nacionais e internacionais. Neste âmbito, Rosana Baeninger (2017, p. 95) dispõe:

A receptividade dos brasileiros – como uma característica nacional – compõe o discurso normativo, usado para negar os preconceitos e discriminação frente às diferentes composições étnicas/raciais de imigrantes presentes no Brasil. O campo social das migrações transnacionais de refúgio, talvez mais que outras modalidades migratórias internacionais, deixa latente as fronteiras do racismo no país frente aos novos contingentes imigrantes do século XXI (BAENINGER, 2017, p. 95).

Para Boaventura (2007), o reconhecimento da persistência desse pensamento abissal é, assim, a *conditio sine qua non* para começar a pensar e a agir para além dele. Saber que existem refugiados no Brasil, sensibilizar-se para o fato de que necessitam de amparo em relação à alimentação, à educação, aos cuidados de higiene, à água potável, dentre outros direitos da pessoa humana, inclusive de ter acesso à universalidade do Sistema Único de Saúde, é a representação de um grande passo em prol do “outro”.

É imprescindível, portanto, uma ruptura com o pensamento moderno-ocidental, fincada no ideal a partir do “eu”, isolado e insensível, para abrir espaço para o pensamento com perspectiva no outro, que está do outro lado da linha, como este se sente, o que tem para se alimentar, para viver dignamente, num constante exercício de “autorreflexibilidade” (SANTOS, 2007). Este processo, necessário por questões vitais, é possível a partir da efetivação de um pensamento pós-abissal, marcado pela apreciação do outro a partir da perspectiva dele, numa tentativa consciente de se colocar em seu lugar, para entender o que ele vivencia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do refúgio foi uma importante conquista do pós-guerra, servindo como válvula de escape de constantes violações de direitos humanos, expressados em conflitos armados e perseguições. Aos poucos os Estados foram adotando seus postulados, refletidos não apenas na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, mas também em bases normativas nos próprios ordenamentos jurídicos, no caso do brasileiro, a Lei nº 9.474/97, entre outros dispositivos. Percebeu-se que para o amparo aos refugiados, o Brasil conta com o apoio da Agência Nacional da ONU para Refugiados (ACNUR) e do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cujos papéis desempenhados são de extrema relevância para a garantia de direitos humanos destas pessoas, que são obrigadas à migração forçada bem como para a adoção de soluções duradouras diante dos constantes problemas que elas enfrentam.

Sabe-se que antes da pandemia do coronavírus, o Brasil já enfrentava dificuldades em atender às pessoas refugiadas, tendo em vista o número de migrantes acolhidos nesta condição no país, desde 2018. Na constância da pandemia, foram editadas algumas Portarias acerca do ingresso de estrangeiros em Estado brasileiro, dentre as quais se destaca a Portaria nº 120/2020, que restringiu o ingresso de estrangeiros venezuelanos no país, enquanto durasse a situação de calamidade. A referida Portaria foi renovada por outras normas mais amplas, sendo a mais recente, a Portaria Interministerial nº 470/2020, que restringiu a entrada de pessoas de qualquer nacionalidade no Brasil (BRASIL, 2020 j).

Verificou-se que todas as portarias publicadas, desde março até outubro do presente ano, têm algo em comum. Elas preveem a deportação, a inabilitação de refúgio e responsabilização civil, administrativa e penal das pessoas estrangeiras que não possuem autorização para entrar no país. Constatou-se, dessa maneira, que a aplicação destas Portarias violam direitos humanos essenciais de pessoas que buscam refúgio no Brasil, além do princípio do *non-refoulement*, a partir do qual há vedação de que os países deportem pessoas para onde estavam sendo perseguidas, sendo fato que o ingresso irregular não é critério de impedimento para a solicitação de refúgio no Brasil, o que não poderia ser diferente por conta da pandemia.

Muito pelo contrário, deveriam ser desenvolvidas políticas públicas no sentido de garantir a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, tal qual dispõe a mais recente lei



migratória, que prevê a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” e o “diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante” (BRASIL, 2017).

Corroborando com o exposto, destaca-se Ação Civil Pública, ajuizada em agosto de 2020 pela Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos) e Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, em face da União, para não realizar quaisquer atos de deportação ou medida compulsória de saída já decretados e/ou efetivados pelo Departamento de Polícia Federal contra migrantes que chegam nas fronteiras do Acre, com base em qualquer fundamento (BRASIL, 2020).

A ação visou evitar tratamento discriminatório a imigrantes, especialmente os venezuelanos (outrora reconhecidos pelo Estado Brasileiro como vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos - art. 1º do Decreto nº 9.285/2018). Após análise do pleito, a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal do Acre foi favorável à suspensão da deportação, repatriação e outras medidas compulsórias contrárias à acolhida humanitária de pessoas estrangeiras, como é o caso de refugiados.

Nesse contexto, constatou-se na presente pesquisa que, apesar do governo brasileiro não impedir expressamente a participação de refugiados em políticas públicas criadas de forma emergencial para a sobrevivência ao novo coronavírus, não foram estabelecidas propostas específicas de amparo aos refugiados, que muitas vezes travam batalhas relacionadas ao idioma, à documentação, ao desemprego, dentre outros.

Sobre isto, a partir de reflexões sobre o tema, buscou-se em categorias trazidas por Boaventura de Sousa Santos (2007), a necessidade da emergência de um pensamento pós-abissal como superação do pensamento unicamente reprodutor que permeia a linha tênue que distingue o “eu” do “outro”, como uma necessária reflexão sobre o lado do outro como se fosse ele próprio. Percebeu-se que é necessária a superação de eventuais perspectivas de que pessoas refugiadas não são pertencentes ao Brasil e que não tenham direitos à assistência como qualquer nacional. Para que esta compreensão, sensibilidade e conscientização sejam possíveis, é preciso romper as “linhas abissais” que impedem o olhar humanitário sobre os refugiados, e que apresentam consequências normativas, como parece ter sido expressado nas Portarias mencionadas no presente texto, bem como na ausência de normas específicas de amparo aos refugiados diante do atual cenário pandêmico.

A ocorrência da “autorreflexibilidade”, assim denominada por Boaventura de Sousa Santos (2007), ocorrerá, em relação às pessoas refugiadas, por meio do rompimento com ideias preconceituosas e hostis, que culminam para o afastamento do “eu” em prol do “outro”. Neste sentido, é fundamental a prospecção para um pensamento não-abissal, principalmente porque as distinções naturais diversas não justificam as formas de violência e de exclusão que são reproduzidas diretamente pelos Estados quando não adotam medidas adequadas e suficientes em relação àqueles que parecem figurar do outro lado da linha; e pelos seus nacionais, que muitas vezes se olvida da existência destes seres humanos, que além de refugiados, constituem uma parcela significativa e importante da população brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDRT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Nós, os refugiados**. Tradução de Ricardo Santos, Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah\\_arendt\\_nos\\_os\\_refugiados.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DA ONU PARA REFUGIADOS NO BRASIL. 2019a. **Global Trends: Forced displacement in 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. 2019b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo**. 2020a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

5 motivos para não esquecer dos refugiados na luta contra a COVID-19. **Youtube**, 26 mar. de 2020b. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=6bGt\\_otd79M](https://www.youtube.com/watch?v=6bGt_otd79M). Acesso em: 22 ago. 2020.

BAENINGER, Rosana. Migrações Transnacionais de Refúgio no Brasil. In: LUSI, Carmen (Org.). **Migração Internacional: abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017.

\_\_\_\_\_. Migrações Internacionais e a pandemia de COVID-19: mudanças na era da migração? In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (Orgs.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 30 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, 2010. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **43 mil pessoas vivem no Brasil reconhecidas como refugiadas**. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/43-mil-pessoas-vivem-no-brasil-reconhecidas-como-refugiadas>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Coronavírus - COVID-19: o que você precisa saber**. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **COVID19: Painel Coronavírus**. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Doença pelo Coronavírus COVID-19**. Boletim Epidemiológico Especial. Brasília, versão 1. set./2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletins-epidemiologicos-1/set/BoletimEpidemiologicoCOVID33final.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020**. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc-pr/mjsp/minfra/ms-n-1-de-29-de-julho-de-2020-269235614>. Acesso em: 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020.** Brasília, 2020f. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 31 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 125 de 19 de março de 2020.** Brasília, 2020g. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-125-fechamento-fronteiras.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 02, de 20 de março de 2020.** Brasília, 2020h. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2-de-20-de-marco-de-2020-249674366>. Acesso em: 31 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 152 de 27 de março de 2020.** Brasília, 2020i. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-152-de-27-de-marco-de-2020-250060288>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 470 de 2 de outubro de 2020.** Brasília, 2020j. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-470-de-2-de-outubro-de-2020-281071844>. Acesso em: 19 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução Normativa ANEEL nº 878 de 24/03/2020.** Brasília, 2020k. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-878-2020\\_391582.html#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20Federal%20n%C2%BA%20878%20de%2024%20de,decorr%C3%Aancia%20da%20calamidade%20p%C3%ABblica%20atinente%20%C3%A0%20pandemia%20](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-878-2020_391582.html#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20Federal%20n%C2%BA%20878%20de%2024%20de,decorr%C3%Aancia%20da%20calamidade%20p%C3%ABblica%20atinente%20%C3%A0%20pandemia%20). Acesso em: 20 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Terceira Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre. **Ação Civil Pública n. 1004501-35.2020.4.01.3000.** Proposta pela Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos) e Caritas Arquidiocesana de São Paulo contra a União, que trata da violação de migrantes no Acre. Brasil, 2020l. Disponível: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/08/ACP-MIGRANTES-ACRE-assinada-2.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CASTRO, Flávia Rodrigues De et al. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio:** discutindo a definição ampliada de refugiado. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>. Acesso em: 30 ago. 2020.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Refúgio em números 4ª edição.** 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GALIB, Carolina Piccolotto. Auxílio emergencial para imigrantes e refugiados: atuação local e os efeitos globais. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (Orgs.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19.** Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** 2019. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de\\_noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de_noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos). Acesso em: 30 ago. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MAURER, Peter. **Para refugiados, Covid-19 é um drama a mais.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-para-refugiados-covid-19-um-drama-mais-24358245>. Acesso em: 23 maio 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (in)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia do covid-19. In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (Orgs.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19.** Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 17 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/13/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/13/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 08 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 17 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **ACNUR:** Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PAES, Vanessa Generoso. **Fronteiras políticas em movimento - dilemas e tendências de novos fluxos imigratórios em São Paulo:** trabalho, gênero e direitos. 2017. 487 p. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

\_\_\_\_\_. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs.). **Refúgio no Brasil:** Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017b. p. 273-303.

ROSA, William Torres Laureano da. **O combate à pandemia internacional como pretexto para a violação dos direitos de refugiados.** Disponível em: <https://boletimluciano.org/2020/05/04/o-combate-a-pandemia-internacional-como-pretexto-para-a-violacao-dos-direitos-de-refugiados/#ftn1>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal:** das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. In: **26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, 2008, Porto Seguro, BA, Anais (on-line). Porto Seguro: ABA, 2008. Disponível: [https://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyferth\\_giralda.\\_imigrantes\\_estrangeros\\_a\\_trajet%C3%B3ria\\_de\\_uma\\_categoria\\_inc%C3%B4moda\\_no\\_campo\\_pol%C3%ADtico.pdf](https://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyferth_giralda._imigrantes_estrangeros_a_trajet%C3%B3ria_de_uma_categoria_inc%C3%B4moda_no_campo_pol%C3%ADtico.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.